

Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL

Em 18 de setembro de 2020.

Processo: 48500.003317/2020-45
Licitação: Pregão Eletrônico nº 15/2020
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa RCS TECNOLOGIA LTDA.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa RCS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 08.220.952/0001- 22) apresentou recurso contra a sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2020, ocorrida em no dia 26/08/2020, conforme Ata complementar.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 1º lugar, após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aqueles que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame para a recorrente.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei N. 10.520/02 e no caput do art. 44 do Decreto Federal N. 10.024/19.
7. Não foram apresentadas contrarrazões.
8. Assim posto, conheço do recurso, e passo a examinar os fatos e do direito trazidos pela parte recorrente e contestados pela recorrida.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

9. A recorrente trouxe em suas razões recursais considerações acerca da sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2020, argumentos estes que, ora, transcrevemos abaixo, e ao longo da análise:

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

5. Trata-se de Licitação Eletrônica nº 15/2020 na modalidade Pregão Eletrônico, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, cujo objeto cinge-se na prestação de serviços de contínuos de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, conforme especificações deste Edital e seus anexos.

6. Na etapa de lances a RCS TECNOLOGIA LTDA., ora recorrente, ofertou o menor preço, bem como apresentou sua proposta de preços, recusada pelo Sr. Pregoeiro, sob o equivocado argumento de que a RCS descumpriu a exigência do subitem 9.4.3.

7. Razão não lhe assiste.

8. Os motivos que causaram a desclassificação da RCS Tecnologia Ltda. no Pregão Eletrônico 15/2020 – ANEEL ensejam esclarecimentos acerca do ocorrido, em razão, inclusive, das gravíssimas e infundadas acusações feitas pela Pregoeira que, resumidamente, versaram sobre o fato desta empresa ter operado propositalmente incorreções e omissões na declaração de compromissos assumidos, motivada pelo Balanço Patrimonial de 2019 da RCS ter registrado o patrimônio líquido de R\$ 12.463.806,59, havendo uma redução significativa em relação ao valor do PL do ano de 2018 (R\$ 27.721.921,06).

....

12. O que ocorreu foi a aplicação da metodologia utilizada pela Engemil em seu recurso, existente na IN nº 05/2017, ou seja, ao invés de utilizar o valor total dos contratos para todos os anos, utilizou-se o remanescente na segunda declaração para tão somente comprovar que das duas formas a RCS atende ao item 9.4.3 do Edital.

13. Inclusive, a RCS utilizou na segunda declaração o valor remanescente de contratos que vencerão em 2022, contudo precisaria constar apenas os valores anuais. Jamais foi o objetivo da RCS substituir a declaração de contratos firmados enviada antes da fase de lances, até porque é proibido por força de lei substituir os documentos enviados.

14. Repisa-se, as declarações foram feitas sob duas óticas distintas, a primeira em consonância com o Acórdão 1214/2013 – TCU considerando os valores anuais, cujo modelo é enviado para TODAS as licitações que a empresa participa e nunca ocorreu qualquer problema, já a segunda foi feita APENAS para embasar as contrarrazões aos cálculos equivocados constantes no recurso da Engemil.

15. Essa questão da relação de contratos vigentes é discutida em vários pontos do julgado supracitado. Trazemos à colação alguns deles: "Acórdão 1214/2013 – TCU

(...)

96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

97. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

99. Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos."

....

39. Em que pese a redação do referido dispositivo leve ao entendimento equivocado que a realização de diligências seja facultativa, o fato é que a produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade, mas um dever da Administração.

40. Apesar dessa norma ter prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação das licitantes deve ser interpretada no sentido de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

41. Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir, MAS O DEVER JURÍDICO DE ATINGIR A FINALIDADE NORMATIVA PRÉ-DETERMINADA, QUAL SEJA: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

42. Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."

43. Conforme ADILSON ABREU DALLARI, "Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante."

44. Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

45. A realização de diligências para a correção de vícios pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de dúvidas ou falhas ocorridas, quando seu suprimento não acarrete

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

46. Assim, ao contrário do que afirma a pregoeira, a desclassificação da RCS Tecnologia Ltda. é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

47. Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

48. Por fim, fato é que dúvidas a respeito de qualificação econômico-financeira facilmente sanáveis não constituem motivo para desclassificação de proposta mais vantajosa, sugere-se que a Comissão de Licitação volte à fase de habilitação para oportunizar a esta empresa a apresentação de justificativas quanto à sua declaração de compromissos assumidos e apresentar os subsídios que comprovem a sua habilitação econômico-financeira, a fim de ser submetida à nova análise, atribuindo-se, assim, plena legalidade ao certame.

49. Solicita-se, ainda, que a Pregoeira ANGÉLICA LUÍSA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO se retrate quanto as gravíssimas acusações proferidas contra a RCS, baseadas em informações frágeis e inverídicas, sob pena de denúncia que será feita junto ao Sistema de Informação ao Cidadão (<https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.aspx>), para a sua devida apuração de responsabilidade, bem como a proposição de Ação de Danos Morais contra a Pregoeira e a ANEEL, pelas falsas ilações por ela proferida, inclusive quando propõe a abertura de processo administrativo para investigação da conduta da RCS.

50. Cumpre salientar que em caso de indeferimento deste pedido Recurso Administrativo, encaminharemos o caso ao Tribunal de Contas da União para que aquela Corte de Contas possa opinar a respeito da infração aos princípios da eficiência e economicidade, a fim de evitar prejuízo ao erário, bem como será proposta ação de lucros cessantes contra ANEEL, em razão da RCS ter incorrido em prejuízo por não assumir o contrato que é de seu pleno direito, pois é a verdadeira vencedora desta licitação.

51. A desclassificação da RCS Tecnologia Ltda. constitui ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Assim, o provimento do presente Recurso Administrativo é medida que se impõe.

III. DO PEDIDO

52. Diante do exposto, requer que o Ilustre Pregoeiro se digne a acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que desclassificou a RCS TECNOLOGIA LTDA. no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020, porquanto trata-se da empresa que atendeu todas as exigências editalícias e ofertou a proposta mais vantajosa à Administração.

53. Ad argumentandum tantum, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

10. Importante trazer o retrospecto da participação da empresa recorrente no Pregão Eletrônico nº 15/2020:

- a) A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 15/2020 foi inaugurada no dia 31 de julho de 2020, às 10h, tendo a recorrente apresentado o menor preço (R\$ 3.830.521,97) após a finalização da etapa de lances.
- b) Na data de 12 de agosto de 2020, a Pregoeira **habilitou** a empresa recorrente por, naquele momento, entender atendidos todos os requisitos do Edital. Foram registradas duas intenções de recurso contra a habilitação da empresa.
- c) Na data de 16 de agosto de 2020, foi apresentado o recurso da empresa ENGEMIL, pugnando basicamente três pontos acerca da documentação apresentada pela empresa RCS:
 - a. Da apresentação de proposta contendo jogo de planilha, com itens manifestamente inexecutáveis em verdadeira impossibilidade de se assumir o contrato a médio e longo prazo;
 - b. Dos indícios de prática de preço inexecutável;
 - c. Descumprimento do subitem 9.4.3 do Edital – qualificação econômico-financeira;
- d) Na data do dia 20 de agosto de 2020, foram apresentadas contrarrazões pela recorrente, acompanhadas de uma nova DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADOS.
- e) Na data de 20 de agosto de 2020, às 13h32, a Pregoeira, a fim de buscar subsídios para a análise da mencionada “prática de preço inexecutável” na proposta da RCS Tecnologia Ltda, solicitou, via e-mail, que a empresa atendesse à diligência específica para esse item, tendo dado um prazo até o dia 21 de agosto, às 10h.
- f) No mesmo dia 20 de agosto de 2020, às 14h54, Pregoeira recebeu da representante jurídica da empresa, Janine Santana Dourado, um pedido de dilatação do prazo para a entrega dos documentos solicitados. Às 16h50, a Pregoeira respondeu à remetente do pedido, informando que o prazo de entrega fora dilatado para até às 17h do dia 21/08/2020.
- g) No dia 21 de agosto de 2020, às 10h, a recorrente encaminhou resposta e documentos à diligência solicitada pela Pregoeira.
- h) No dia 25 de agosto de 2020, foi publicada no Sistema Comprasnet e no site da ANEEL, o Despacho de Pregoeiro nº 11/2020 - SLC/ANEEL, assinado por esta Pregoeira, exercendo juízo de retratação sobre a equivocada habilitação da empresa RCS Tecnologia LTDA, e indicando a necessidade de retorno da sessão pública e desclassificação por descumprimento à cláusula 9.4.3 de qualificação

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

econômico-financeira, como também sugerindo apuração de indício de infração administrativa em processo específico.

- i) No dia 26 de agosto de 2020, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 15/2020, foi retomada, e a proposta da empresa RCS Tecnologia LTDA foi desclassificada.
- j) No dia 28 de agosto de 2020, às 18h47, a recorrente encaminhou por e-mail um “**Pedido de Reconsideração**” à Pregoeira, trazendo basicamente as mesmas alegações ora examinadas nesse recurso.
- k) No dia 01 de setembro, foi encaminhado o Ofício nº 115/2020 – SLC/ANEEL à recorrente, solicitando que incluísse seu pedido, no momento e forma devidos, ou seja, por meio de recurso interposto no Sistema Comprasnet (Portal Compras Governamentais).
- l) No dia 02 de setembro de 2020, foi encerrada a sessão complementar do Pregão Eletrônico nº 15/2020, declarando vencedora a empresa Engemil, e recebendo a intenção de recurso da empresa RCS Tecnologia Ltda.
- m) No dia 08 de setembro de 2020, a recorrente depositou suas razões recursais no Sistema Comprasnet (Portal Compras Governamentais).

DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 9.4.3 DO EDITAL.

11. A Licitante insurge-se veementemente contra decisão da pregoeira que declarou o descumprimento da cláusula 9.4.3 do Edital, mesmo não atendendo ao Edital quanto às exigências de qualificação econômico - financeira, a seguir transcrita:

9.4.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (incluindo a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE), já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a comprovação de protocolo na respectiva junta comercial;

9.4.3 Declaração do licitante do valor total dos contratos por ele firmados com a iniciativa privada e/ou com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, e de que 1/12 (um doze avos) daquele valor não é superior a seu Patrimônio Líquido, conforme modelo no Anexo III do Edital;

12. A licitante participou do Pregão nº 15/2020, depositando para efeito de cumprimento da cláusula 9.4.2, o Balanço de 2018, mesmo já tendo disponibilizado o Balanço de 2019, via SPED para Receita Federal, descumprindo a regra do Edital que determina que sejam apresentados os balanços exigíveis e apresentados na forma da lei.

13. Mesmo estando com o Balanço de 2019 vigente, a licitante forneceu junto aos documentos de habilitação para o certame, Declaração de Compromissos vigentes firmados com a

Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

iniciativa privada e pública no valor de **R\$ 201.052.112,38**, e procedeu os cálculos para efeito da cláusula 9.4.3, considerando o montante de **R\$ 27.721.921,06**, patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial de 2018 (mesmo já constando vigente o Balanço de 2019).

14. A celeuma acerca da Declaração de Compromissos firmados vigentes deu-se porque em sede recursal a empresa ENGEMIL (recorrendo contra a habilitação da RCS) questionou a metodologia de cálculo apresentada pela RCS:

De outro lado, a empresa RCS também descumpriu o subitem 9.4.3, que determina a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de: 9.4.3 Declaração do licitante do VALOR TOTAL DOS CONTRATOS por ele firmados com a iniciativa privada e/ou com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, e de que 1/12 (um doze avos) daquele valor não é superior a seu Patrimônio Líquido, conforme modelo no Anexo III do Edital.

Repare-se que o VALOR TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS pela RCS é de R\$ 403.522.514,25, conforme declaração por ela apresentada. Todavia, com a finalidade para parecer atender esse requisito obrigatório, ela não realiza o cálculo da fórmula sobre o VALOR TOTAL DOS CONTRATOS, conforme modelo constante no anexo III do edital, pois na verdade, ela realiza o cálculo em cima apenas dos valores a faturar no ano de 2020, veja esse exemplo:

O item 71 de sua Declaração de Contratos Firmados, o Contrato Caixa CTC, assinado no dia 16/06/2020 com vigência até 15/06/2022 é no valor total de R\$ 34.282.971,00. Todavia, a RCS realiza o cálculo somente sobre o valor de R\$ 8.570.742,66, ou seja, ela calcula sobre o valor de somente 25% do TOTAL DO CONTRATO. Isso é um contrassenso!

Fórmula: $(\text{VALOR TOTAL DOS CONTRATOS} / 12) = < \text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}$
Resultado: $= (\text{R\$ } 403.522.514,25 / 12) = \text{R\$ } 33.626.876,19 > \text{R\$ } 27.721.921,06$

Desta forma, fica evidenciado que 1/12 (um doze avos) do VALOR TOTAL DOS CONTRATOS acima declarado É MUITO SUPERIOR ao Patrimônio Líquido da RCS estando a empresa comprometida econômico-financeiramente com os contratos que já possui.

15. A empresa RCS Tecnologia LTDA em contrarrazões, **contestou** a forma de demonstração dos valores de contratos arguida pela Engemil, **afirmou que formulou sua declaração considerando apenas o ano de 2020**, e por fim, **informou** que emitiu uma nova Declaração de Compromissos com o valor total de **R\$ 147.171.695,07¹**, **utilizando como parâmetro dos cálculos o valores remanescente dos contratos**, conforme transcrição abaixo:

O valor de R\$ 403.522.514,25 se refere ao valor de TODOS os contratos ainda vigentes da RCS desde o ano de 2015 até a atualidade. Não há que se considerar os valores já executados nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, até porque tratam-se de compromissos assumidos de anos anteriores e que já foram finalizados, não havendo qualquer razão para comparar a DRE de um único ano com a soma de valores totais de 6 anos de contratos (2015-2020).

Por esta razão, a RCS considerou em seus cálculos apenas o ano de 2020, ainda que a IN 05/2017 determine que para fins de cálculo deve ser considerado tão somente os valores remanescentes dos contratos vigentes, bastando acessar o

¹ Sicnet: 48535.002519/2020-00

Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

link:http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=114681-anexo-iii-modelo-de-declarac-o-de-contratos-firmados&category_slug=junho-2019&Itemid=30192.

Neste link encontra-se a fórmula exemplificativa, para fins de atendimento ao disposto nos itens "D.1" E "D.2" DA ALÍNEA "D" do subitem 11.1. do item 11 do ANEXO VII-A, da IN 05/2017. Observe:

“a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante. Fórmula de cálculo: Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1 Valor total dos contratos *

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*.

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.”

Sendo assim, a RCS considerou em seus cálculos o exercício de 2020, por entender que a DRE se refere a um único exercício.

De qualquer forma, em razão da IN 05/2017 não ser clara quanto ao exercício que deve ser apresentado na declaração, mencionando apenas que deve ser considerado o remanescente dos contratos, **efetuamos os cálculos considerando o remanescente dos contratos considerando, inclusive, os anos posteriores, uma vez que já contratos que se findarão apenas em 2022, como o da Caixa nº 10954-2020, cujo resultado do foi 2,26, ou seja, valor superior a 1, conforme declaração enviada por e-mail, pois o Comprasnet não aceita este tipo de arquivo.**

DA ANÁLISE e JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA PREGOEIRA:

16. Avaliando os argumentos de ambas as empresas em relação à metodologia para a confecção da citada Declaração, vê-se que a RCS Tecnologia LTDA, primeiramente, assume que apresentou a Declaração de Contratos vigentes baseada apenas nos valores pertinentes ao ano de 2020, e assume também que a **forma correta de proceder**, conforme a cláusula 9.4.3 e a Instrução Normativa nº 05/2017 -SEGES/MPDG, é considerando o valores remanescentes dos contratos, independente do ano de encerramento da vigência de cada um deles.

17. Ou seja, pelas próprias declarações da RCS Tecnologia Ltda, conclui-se que a primeira declaração que fora juntada aos seus documentos de habilitação estava **incorreta**, e que a segunda declaração **visava corrigir e apresentar um novo valor total de compromissos firmados**, baseado no parâmetro estabelecido no Edital, que considerava os valores remanescentes dos contratos.

18. Diante disso, no Despacho de Pregoeiro nº 11/2020 - SLC/ANEEL, a Pregoeira concluiu que se a, ora recorrente, assumira expressamente que a primeira declaração encaminhada estava em desacordo com o Edital, deveria a condutora do certame, **privilegiando o princípio do formalismo moderado**, considerar para efeito de análise da cláusula 9.4.3, a segunda declaração apresentada em sede recursal, por este documento estar, segundo as palavras da recorrente, **“considerando o**

Fl. 9 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

remanescente dos contratos considerando, inclusive, os anos posteriores". Caso contrário, numa interpretação mais literal, caberia apenas inabilitar a proposta por apresentar declaração em desacordo com o Edital.

19. Não há dúvidas de que a cláusula 9.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, que em seu cabeçalho ressalva a expressa referência à obediência integral à Instrução Normativa nº 05/2017 -SEGES/MPDG, indicava a obrigatoriedade de serem considerados os contratos vigentes ressaltando que o cálculo se daria com base nos valores remanescentes. Tal orientação teria que ser seguida pelos proponentes e pelo condutor do pregão.

20. Conforme o relatado no Despacho de Pregoeiro nº 11/2020 - SLC/ANEEL, avaliando a segunda Declaração de Compromissos encaminhada foram verificadas inúmeras omissões ou incompletudes, que desnaturaram a veracidade dos valores apresentados naquele documento:

44. Apesar da recorrida ter revisado a declaração, apresentando alterações substanciais nos valores de alguns contratos e excluído três dos contratos que constavam na declaração original entregue; em análise a essa nova declaração, o que se pode constatar é que foram omitidas muitas informações sobre prorrogações de contratos e alguns contratos foram excluídos indevidamente², conforme averiguação a seguir:

Nº DO CONTRATO NA DECLARAÇÃO	ORGÃO E CONTRATO - NÚMERO	DATA DE VIGÊNCIA INICIAL	DATA DE VIGÊNCIA - DECLARADA RCS	DATA DE VIGÊNCIA REAL APURADA	VALOR REMANESCENTE DECLARADO RCS (R\$)	VALOR REMANESCENTE APURADO (R\$)	OBSERVAÇÕES
2	CADE-16/2018	01/08/2018	01/08/2020	01/08/2021	4.759,42	1.713.390,32	PRORROGADO 4º TA assinado no dia 29/07/2020 com vigência de 01/08/2020 a 01/08/2021, acréscimo de valor de R\$ 1.713.390,32
5	SERPRO - 62.979/2018	01/09/2018	31/08/2020	31/08/2021	425.673,60	425.673,00 + (5.507.395,00)	Foi prorrogado com redução de valor no 2º TA no dia 30/07/2020. Foi prorrogado no dia 03/08/2020, mais um ano - 31/08/2021 - R\$ 5.507.985,00
6	Câmara dos Deputados - 2015-161.10 - (10º Termo Aditivo)	01/10/2015	01/09/2020	30/09/2020	144.188,35	1.615.215,50	O contrato foi prorrogado por 8 meses, compreendendo o período de 01/02/2020 a 01/10/2020, com valor para esse período de R\$ 6.930.466,84, sendo o valor mensal de R\$ 807.607,75. O valor declarado pela RCS está incorreto.
7	Caixa DATA CENTER - OSASCO 6284-16	12/09/2016	11/09/2020	11/09/2021	26.879,91	376.318,72	PRORROGADO PELO 4º TA - 12/09/2020 A 11/09/2021, publicado no DOU de 24/06/2020, com valor anual de R\$ 322.558,92
8	STJ -59/2017	26/09/2017	26/09/2020	26/09/2021	368.093,70	5.153.311,80	Por meio do 5TA – assinado em 29/07/2020, o contrato foi prorrogado por mais 12 meses até o dia 27/09/2021, com valor anual de R\$ 4.417.124,40
		01/10/2019	30/09/2020				Por meio do 5 TA, assinado em 20/07/2020 – o contrato foi

² Sicnet: 48535.002521/2020-00

Fl. 10 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

9	STJ - 049/2016			30/09/2021	60.360,76	845.050,68	prorrogado por mais 12 meses até o dia 30/09/2021, com valor anual de R\$ 724.329,15
40	UFPR – 038/2019	21/06/2019	21/10/2020	21/10/2020	913.758,06	4.404.697,58	Conforme o 3º Termo aditivo (17/06/2020) ao contrato, valor anual para esse contrato passou a ser R\$ 21.142.548,41, tendo sido prorrogado pelo período de 21/06/2020 a 21/10/2020, sendo o valor de R\$ 7.047.516,14, o correspondente a essa prorrogação e o valor mensal equivalente a R\$ 1.761.879,03. A RCS em seu cálculo incluiu valor desatualizado e dividiu o valor por 24 meses, quando o correto é por 12 meses
41	TSE – 60/2019	05/08/2019	04/08/2020	04/08/2021	34.099,76	34.099,76 + 3.342.050,99	Conforme 2 TA, o contrato foi prorrogado em 03/08/2021, por mais 12 meses, pelo valor de R\$ 3.342.059,99.
43	MINISTÉRIO DA SAÚDE - 20/2019	13/08/2019	01/09/2020	01/09/2020	982.719,47	1.022.389,73	Conforme o 2 TA, assinado no 03/07/2020, o contrato foi repactuado e passou a ter valor anual de R\$ 12.268.676,73. Diferente do valor de R\$ 11.792.633,59.
44	CAIXA - GILOG - FO – 9240/2019	16/10/2019	15/10/2020	15/10/2021	877.758,11	6.248.191,73	Foi publicado no DOU 09/07/2020 o 4º TA PRORROGANDO POR MAIS 12 MESES – VALOR 5.370.433,68
50	CCBB-SP – 2019.7421-1951	09/06/2019	25/11/2021	25/11/2021	3.876.201,44	4.199.552,00	O 3º Termo aditivo, assinado em 17 de março de 2020, aumentou o valor mensal do contrato para R\$ 262.472,00, o que não foi considerado pela RCS, que incluiu o valor original do contrato.
53	TRT 1ª Região – 9562/2017	09/09/2019	12/03/2022	12/03/2022	930.108,71	1.562.689,54	O valor do contrato é referente a 30 meses foi suprimido para R\$ 2.467.404,53, sendo que o valor mensal é estimado em R\$ 82.246,81 e não R\$ 48.953,09, como declarado pela RCS
54	PETROBRÁS – 5325.010908 3.18.2	20/03/2019	19/03/2022	19/03/2022	13.320.859,06	15.220.858,96	O Contrato é referente a 36 meses, sendo que a divisão simples do valor total do contrato (R\$ 28.839.522,42) pela quantidade de meses, encontra-se um valor mensal de R\$ 801.097,84, diferente do registrado pela RCS (R\$ 701.097,85). Além disso, em análise ao saldo contratual registrado no site da Petrobrás, consta um valor maior de R\$ 18.714.158,99.
56	TCU – 17/2019	01/06/2019	30/09/2020	31/05/2021	561.727,50	2.808.63,50	O 1º Termo Aditivo alterou a vigência do contrato para o dia 31/05/2021, sendo o valor mensal estimado de R\$ 280.863,75, restando ainda 10 meses de execução e não dois

Fl. 11 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

							meses, como apresentado pela RCS.
57	BB CNC (NOVO) - 201974170649	08/01/2020	06/07/2023	07/07/2022	4.862.365,90	4.151.000,08	O Contrato foi assinado para execução em 30 meses pelo valor de R\$ 4.167.742,20, sendo que em 12/06/2020, foi assinado TA aumentado o valor do contrato durante o período de 24/06/2020 a 26/02/2021 em R\$ 816.806,32. Desta forma, o valor do remanescente contratual corresponde ao valor mensal de R\$ 138.924,74.
61	BB CCBB RJ – 2020.7421.1476	04/04/2020	04/10/2022	04/10/2022	8.206.621,02	9.272.954,34	O valor mensal do contrato é R\$ 356.652,00 e não 315.639,27, como declarado pela RCS, dessa forma, o valor remanescente é declarado está incorreto.
	ITI -11/2018	30/07/2018	Excluído na 2ª declaração da RCS	30/09/2020	Excluído na 2ª declaração da RCS	71.666,66	Apesar de assinado no dia 30/07/2020, o Aditivo ao Contrato 11/2018, não foi considerado na declaração da RCS
	BB BSB – 2020.74212482	04/08/2020	Excluído na 2ª declaração da RCS	03/08/2021	Excluído na 2ª declaração da RCS	3.812.725,08	Apesar do contrato ter sido assinado em 23/04/2020, e constar na 1ª declaração de contrato da RCS, este foi excluído na declaração de contratos da RCS enviada em diligência.
	Caixa – 7042/2020	25/07/2020	Não incluído na declaração da RCS	21/12/2020	Não incluído na declaração da RCS	Valor desconhecido.	Foi encontrado Termo aditivo ao contrato 7042/2020, porém esse contrato não foi incluído na declaração da RCS
	MPOG - 04/2018	17/04/2018	Excluído na 2ª declaração da RCS	17/10/2020	Excluído na 2ª declaração da RCS	99.956,39	Apesar do contrato constar na 1ª declaração de contrato da RCS, este foi excluído na declaração de contratos da RCS enviada em diligência, mesmo constando com prazo vigente.

45. Conforme o verificado em diligência, o valor remanescente dos contratos girou em torno de R\$ 177.593.997,98, isso sem considerar a prorrogação do Contrato com o Serpro no valor de R\$ 5.507.395,00, por ter sido assinado em 03/08/2020. Vale salientar que muitos dos contratos listados pela recorrida não tiveram seus dados confirmados, por não terem sido encontradas informações concretas sobre suas execuções contratuais e termos aditivos respectivos.

Total de contratos declarados pela RCS	R\$ 147.171.695,07
Total de contratos encontrados pela Pregoeira	R\$ 177.593.997,98

46. Considerando uma lista de 70 contratos apresentada pela RCS inicialmente, e também a estrutura de apoio operacional da empresa, é difícil crer que as 20 (vinte) incorreções observadas se tratam de omissões por equívoco ou esquecimento, ainda mais em se tratando de item capaz de excluir a empresa do certame. A diferença encontrada foi de mais de R\$ 30.000.000,00!!!

47. Há de se pensar que tendo feita a revisão para contra-argumentar o apontado pela recorrente quanto ao descumprimento da cláusula 9.4.3 do Edital no tocante a metodologia de apuração do valor total de seus contratos, não haveria, a necessidade de excluir informações antes

Fl. 12 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

constantes na primeira declaração, *haja vista que, a rigor, pelos cálculos de 1/12 desse remanescente de contrato e o valor do Patrimônio Líquido **declarado** pela empresa, o índice de comprometimento da licitante atenderia ao Edital.*

21. Considerando o exposto, dois **fatos** foram registrados pela Pregoeira:

I – A RCS Tecnologia LTDA mesmo estando de posse do Balanço Patrimonial referente ao ano de 2019 vigente e já registrado e que continha um valor de patrimônio líquido registrado de R\$ 12.463.806,59, apresentou para efeito de habilitação, o Balanço Patrimonial de 2018, cujo valor de patrimônio líquido registrado era R\$ 27.721.921,06.

II - A RCS Tecnologia LTDA apresentou para efeito de habilitação uma declaração de contratos firmados no valor total de **R\$ 201.052.112,38**, e depois apresentou uma segunda declaração de contratos firmados no valor de **R\$ 147.171.695,07**. A Pregoeira em diligência junto a outros órgãos, verificou que o valor total da declaração de contratos firmados provavelmente não seria inferior a **R\$ 177.593.997,98**, haja vista que em pelo menos 20 (**vinte**) **contratos** listados foram encontrados **dados conflitantes, com valores registrados a menor**.

22. Dessa feita, considerando esses fatos, e considerando o valor do patrimônio líquido de 2019, no valor de R\$ 12.463.806,59, para efeito de comprovação de atendimento à cláusula 9.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico, a licitante precisaria ter valores assumidos em contratos um montante inferior a R\$ 149.565.679,08 (Patrimônio Líquido x 12).

23. Ora, o valor constante na segunda Declaração de Contratos firmados apresentada em sede recursal foi de **R\$ 147.171.695,07**, sendo que em cima desse montante, a Pregoeira verificou registros incorretos ou incompletos em pelo menos 20 contratos, que se devidamente registrados majorariam o **valor total da Declaração para pelo meos R\$ R\$ 177.593.997,98**. Ou seja, o índice de 1/12 dos contratos sobre o Patrimônio Líquido é superior a 1, e por consequência **não atende à cláusula 9.4.3 do Edital**.

24. São fatos devidamente registrados e comprovados no Despacho de Pregoeiro nº 11/2020 - SLC/ANEEL, respaldado nas normas que regem o certame e nas orientações do Tribunal de Contas da União.

25. Agora voltando a avaliar as alegações trazidas no recurso interposto pela empresa RCS Tecnologia LTDA, passo a contrapor o que se segue, conforme os argumentos trazidos:

9. Foge à nossa compreensão o motivo que levou a pregoeira concluir que uma empresa séria e respeitada, atuante no ramo das licitações públicas há 12 anos, atual prestadora de serviços da ANEEL há mais de 10 anos, com inúmeros contratos firmados com a Administração Pública, fraudaria um item que, por si só, não enseja desclassificação, que é o caso da Declaração de Compromissos assumidos.

Fl. 13 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

26. Revolvendo o teor do Despacho de Pregoeiro nº 11/2020 - SLC/ANEEL, é possível observar que em nenhum momento a Pregoeira indicou que a recorrente fraudou o item, mas relatou, no pleno exercício de suas funções, os fatos ocorridos, bem como indicou que a empresa não atendeu à cláusula 9.4.3 do Edital e que os indícios de má-fé deveriam ser examinados em processo específico.

27. Ocorre que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União que é acompanhado pela Pregoeira, a Declaração de Contratos firmados inverídica pode configurar fraude documental, conforme julgados já mencionados por essa Pregoeira:

16. Por fim, no que se refere ao descumprimento pela empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda., vencedora de ambos os certames, da exigência contida no item 8.5.4.3 dos editais (item 3.d), também concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

17. Com efeito, a referida cláusula, que constituía exigência complementar à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe:

“8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;
8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.” (grifou-se).

18. Segundo alegado pela representante, a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. teria apresentado declaração inverídica, uma vez que teria omitido o Contrato nº 5/2014, firmado com o próprio CTEEx, no valor de R\$ 1.272.696,84, e alterado o valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de R\$ 99.008,40 para R\$ 49.504,20, com o objetivo de ajustar o valor declarado às exigências impostas no certame.

19. Alerto que a inclusão de tal exigência no edital licitatório observou expressa orientação contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e tem amparo no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Como visto no Relatório, nos esclarecimentos prestados, o CTEEx não abordou diretamente tal questionamento, se limitando a demonstrar que a citada empresa havia demonstrado a sua efetiva qualificação econômico-financeira, tendo em vista o atendimento aos demais requisitos elencados no certame, quais sejam: (i) comprovação de que o patrimônio líquido equivalia a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (ii) índices de liquidez registrados no “SICAF” adequados (Solvência Geral: 1,83; Liquidez Geral: 1,47 e Liquidez Corrente: 1,47) ; e (iii) apreciação realizada por contador da administração pública militar, que: “ratificou o não comprometimento do patrimônio da licitante vencedora”.

21. Cumpre salientar, de início, que a inclusão do aludido requisito como parâmetro para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes objetiva proteger a administração de complicações

Fl. 14 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

futuras com as empresas terceirizadas, uma vez que possibilita, dentre outros, a análise da capacidade operacional da empresa em assumir todos os compromissos assumidos.

22. Em outras palavras, o fato de a empresa comprovar a sua aderência às referidas exigências editalícias não exclui a necessidade de avaliação do referido requisito, não evidenciada pelos esclarecimentos e documentos juntados aos autos (citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 2.523/2011, da 2ª Câmara, e 2.247/2011, do Plenário).

23. Assim, **considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTEEx adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte.**

...

VOTO:

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que **instaura o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kantro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas; (Acórdão 3.354/2015 – Plenário)**

6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que **buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato**, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, **não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supável com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo).** 8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão Nº 3.265/2016 – TCU – 2ª Câmara).

28. Há de se ressaltar que, na espécie, ao contrário do alegado no recurso, caso a recorrente tivesse apresentado o Balanço Patrimonial de 2019, como o exigido em Edital e apresentado a declaração de contratos firmados trazendo os dados devidamente corretos, a empresa não estaria habilitada, por força do não atendimento à cláusula 9.4.3, de qualificação econômico-financeira.

Fl. 15 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

29. A empresa, porém, apresentou o balanço de 2018 e apresentou declaração de contratos firmados inverídica (que não corresponde à realidade dos fatos). Não há outro caminho a Pregoeira, tendo verificado esses fatos deve vincular-se à letra da lei e desclassificar a empresa e sugerir processo de apuração de responsabilidade, conforme determinou o Tribunal de Contas da União.

30. A recorrente alegou que:

10. Inclusive, porque a declaração correta elaborada em consonância com o Acórdão 1214/2013 – TCU, considerando o valor anual dos contratos foi enviada na licitação e como bem afirma a pregoeira "(...) não haveria, a necessidade de excluir informações antes constantes na primeira declaração, haja vista que, a rigor, pelos cálculos de 1/12 desse remanescente de contrato e o valor do Patrimônio Líquido declarado pela empresa, o índice de comprometimento da licitante atenderia ao Edital."

11. Portanto, a afirmação da Pregoeira que as supostas incorreções e omissões registradas na declaração da RCS, por si só, já ensejam a desclassificação da empresa, conforme o entendimento do TCU - Acórdão N° 3.265/2016 – 2ª Câmara, em nenhuma hipótese, merecem prosperar.

31. Ora, a frase atribuída à Pregoeira foi colocada fora de contexto, haja vista que estava-se a avaliar as razões que levaram a recorrente, tendo expressamente afirmado que havia diferença apenas na forma de cálculo (pelo valor anual e não total), a reduzir a quantidade de contratos listados, que na primeira declaração trazia 70 contratos e na segunda declaração, constava 67 contratos.

32. Se no entender da recorrente o valor parâmetro de patrimônio líquido era de R\$ 27.721.921,06, baseado indevidamente no balanço de 2018, sendo assim, somente não cumpriria a cláusula 9.4.3 se constasse com mais de R\$ 332.663.052,00, por que, então, reduzir a quantidade de contratos listados? Esse ponto não foi esclarecido em nenhum momento pela recorrente.

33. Quanto à metodologia de cálculo cabe à licitante seguir ao disposto no Edital, todavia, sobre a referência ao Acórdão nº 1.214/2013 do TCU nos parágrafos 11, 12, 15 e 16, a recorrente transcreve trecho do relatório do acórdão, porém, cabe ressaltar que a orientação que prevalece é a do dispositivo deste julgado, onde não há menção ao valor anual de contrato, e expressamente consta valor total de contrato:

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do **valor total dos contratos** firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;(Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, Min. Aroldo Cedraz. 22.05.2013)

Fl. 16 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

34. Quando ao Acórdão nº 3.265/2016 – 2ª Câmara do TCU, ao examinar em caso concreto, declaração de contratos firmados faltando o registro de 7 contratos, a Ministra Relatora Ana Arraes foi enfática: **“não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supriável com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental”**. Dessa forma, não há como a recorrente questionar a conduta da pregoeira, pois cometera falta que o Tribunal de Contas da União, entende como necessária a exclusão da proposta no certame, **principalmente, por que, na espécie, a licitante não cumpriria ao item 9.4.3 do Edital se corrigisse tal declaração.**

35. Cabe à recorrente e aos demais licitantes fazer a devida leitura das orientações do Tribunal de Contas da União, para saber da importância da correta Declaração de contratos firmados na análise das licitações, bem como das consequências pelo descumprimento dessa orientação.

36. Sobre o alegado nos parágrafos 17 e 18 do recurso, ora, transcritos, também é necessário fazer esclarecimentos à recorrente:

17. Caso houvesse qualquer dúvida bastava simples diligência para esclarecer o ocorrido, assim como ocorreu nas demais diligências que a RCS respondeu prontamente no exíguo prazo ofertado pela pregoeira, em que foram solicitados inúmeros documentos comprobatórios às 13:32 do dia 20 de agosto, para serem entregues até as 10:00 do dia seguinte. Ou seja, a RCS dispôs de apenas 6 horas de expediente, em época de pandemia, para atender a TODAS as solicitações da pregoeira que, por sua vez, sequer se desincumbiu de responder à nossa solicitação (via e-mail) de dilação de prazo.

18. No entanto, sequer foi oportunizado à RCS o direito de justificar o motivo pelo qual fez os cálculos daquela forma na segunda declaração, repisa-se, apenas demonstrativa para embasar suas contrarrazões.

37. Talvez a recorrente não tenha conhecimento, mas as diligências no âmbito das licitações se dão no atingimento do interesse público, esteio objetivo do processo licitatório, e não se restringem à figura do proponente, podendo o pregoeiro proceder consulta a outros órgãos, aos sistemas de consulta, aos órgãos de controle, aos portais da Transparência, e assim por diante.

38. Ineficaz seria o objetivo das diligências se só pudesse ser atingido por meio de pedido de informações direcionado apenas ao próprio licitante.

39. Quanto às diligências feitas junto à licitante, estas tiveram a motivação de esclarecer a alegada inexequibilidade dos valores ofertados pela licitante para o ITEM 5 da licitação, posto ter registrado um elevado desconto de 65% em cima dos valores orçados pela ANEEL com base no SINAPi para peças e materiais de manutenção, sendo assim, caberia à licitante comprovar a viabilidade de sua proposta, haja vista estarmos tratando de 1.409 itens cotados com desconto de 65%.

40. Como se vê, a diligência foi necessária, razoável para fins de comprovação, além de ter sido dado tempo adequado. Aliás, a recorrente falta com a verdade dos fatos quando afirma que

Fl. 17 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

a pregoeira não respondeu ao pedido de dilatação de prazo de entrega dos documentos da diligência. **Não só respondeu ao pedido, como prorrogou o prazo da diligência, conforme documento em anexo.**

41. Em relação aos dados incorretos dos contratos trazidos na segunda Declaração de Contratos firmados encaminhada, a recorrente alegou:

21. A pregoeira afirma que a RCS omitiu o 4º Termo Aditivo do Contrato do CADE no valor de R\$ 1.713.390,32. Contudo, o contrato foi renovado a partir do dia 01/08 e a licitação ocorreu no dia 31/07 pela manhã, cujos documentos do pregão foram cadastrados no dia 30/07. A redação do item 11.1, alínea d, Anexo VII-A da IN nº 05/2017 é claríssima no sentido que a declaração deve contemplar os contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada VIGENTES NA DATA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

42. Ora, conforme consta no Diário Oficial da União do dia 31/07/2020, o contrato nº 11/2018, teve sua prorrogação assinada no dia 29/07/2020, os documentos de habilitação da empresa foram cadastrados no Sistema Comprasnet no dia 30/07/2020, no horário compreendido entre 20h04 e de 22h17. Ou seja, existiu tempo suficiente para recorrente atualizar sua declaração.

22. O mesmo ocorreu com o contrato do SERPRO que foi prorrogado no dia 03/08. O Contrato STJ 59/2017, teve sua renovação assinada pela RCS no dia 31/07 às 11:28, conforme TA em anexo. Portanto na hora da licitação o valor remanescente estava correto.

23. No tocante ao contrato do TSE 060/2019, na data da licitação dia 31/07 ainda não havia sido assinado a renovação do contrato (assinado em 05/08), portanto o valor remanescente informado pela RCS está correto.

43. Em relação ao contrato firmado com o Serpro, a Pregoeira já havia desconsiderado o valor da prorrogação, apenas fez menção a esta, portanto, não assiste razão a recorrente. Basta ler o parágrafo 45 do Despacho do Pregoeiro nº 11/2020 -SLC/ANEEL.

44. Quando ao contrato com o TSE, tendo a Pregoeira verificado no Diário Oficial da União que assinatura ocorreu no dia 03/08/2020, nesse caso, não precisaria constar na relação, apesar da empresa obviamente, pela proximidade das datas, estar ciente da prorrogação.

24. Outrossim, em novembro de 2019 a Petrobras solicitou a desmobilização de parte das equipes do contrato 5325.0109083.18.2, por ocasião da venda de poços de Petróleo. As equipes foram mantidas até 09/12/2019. Desta forma, não executaremos os 28 milhões previamente definidos em contrato. A estimativa de faturamento é em torno de R\$ 20 milhões. Segue documento da Petrobras comprovando a explicação.

45. Quando ao exposto acima, se a recorrente entende que só deve entrar na listagem os valores remanescentes de contratos vigentes, excluindo as prorrogações que ocorreram no primeiro dia útil ao dia 31/07 da abertura da licitação, deve manter a coerência de sua argumentação para todos os contratos.

46. A recorrente possui dois contratos firmados com a empresa Petrobrás, sendo que em consulta ao portal de transparência do órgão, foram visualizados sob o nº 5325.0109083.18.2 (com

Fl. 18 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

vigência até 18/03/2022) e nº 5375.0109654.18.2 (com vigência até 06/06/2021), constando saldos remanescentes desses contratos nos valores de R\$ **18.609.249,80** e R\$ **6.301.113,11**, respectivamente.

47. Os documentos citados pela recorrente para justificar a diferença entre o valor remanescente apenas do contrato nº 5325.0109083.18.2, são meramente registros de ocorrências comunicando suspensão e continuidade das demandas contratuais; se o propósito era comprovar que a redução do valor total do contrato, deveria ter apresentado termo aditivo ao contrato, haja vista o parâmetro por ela própria levantado, em que somente é válido o valor que consta no contrato até a data da licitação.

48. Pelo exposto, se os valores remanescentes registrados pela Petrobrás para os dois contratos com a RCS eram de R\$ 18.609.249,80 e R\$ 6.301.113,11, e se a própria RCS assume em recurso que a “*estimativa de faturamento é em torno de R\$ 20 milhões*” apenas para o contrato nº 5325.0109083.18.2, à Pregoeira não é aplicável a acusação de rigorismo excessivo, haja vista que por razoabilidade estimou para este contrato, o critério de valor mensal, considerando como remanescente o valor de **R\$ 15.220.858,96, ou seja, quase cinco milhões a menos do que recorrente afirma em recurso que irá faturar!**

49. Em relação ao contrato nº 5375.0109654.18.2 (*item 35 da 1ª declaração e item 33 da 2ª declaração de contratos apresentada pela RCS Tecnologia LTDA*), o Portal da Transparência da Petrobrás aponta um saldo remanescente de R\$ 6.301.113,11, a primeira declaração trouxe um valor remanescente de R\$ 4.762.012,13 e a segunda declaração apresentou montante diverso de R\$ 3.068.343,44. Essa estranha diferença não foi explicada pelo recorrente.

50. Pelo exposto, vê-se que se a recorrente afirma que poderá receber R\$ 20.000.000,00 do contrato nº 5325.0109083.18.2 e declara que o valor remanescente do contrato nº 5375.0109654.18.2 é de R\$ 3.068.343,44, somente com o órgão Petrobrás, a RCS tem compromisso assumido na órbita de R\$ 23.068.343,44, soma essa bem superior ao registrado na segunda declaração (R\$ 16.389.202,40 = R\$ 13.320.859,06 + R\$ 3.068.343,44), e ao valor apontado pela Pregoeira. Uma diferença de aproximadamente seis milhões de reais.

25. O contrato BB BSB – 2020.74212482, apesar do contrato estar assinado desde 23/04/2020, o início da vigência do mesmo é a partir do dia 04/08/2020 data posterior a licitação. Segue contrato em anexo.

51. Em relação ao contrato do Banco do Brasil, este constava na primeira declaração apresentada pela recorrente, e se de fato, a vigência se inicia apenas no 04/08/2020, este pode ser desconsiderado, contudo, deixa evidente que os dados das declarações são contraditórios e de difícil compreensão da verdade dos fatos.

26. Em relação ao contrato MPOG 04/2018, o contrato de fiscalização está suspenso devido a empresa contratada para execução ter abandonado a obra, por isso foi retirado da planilha, uma vez que não há despesas ou faturamento.

Fl. 19 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

52. Sobre o contrato nº 04/2018 do MPOG, mais uma vez, a recorrente apresenta uma justificativa contraditória ao argumento que usou, ora, se não há despesas não necessariamente o contrato está suspenso, o que comprova suspensão de um contrato é o termo aditivo, o que não foi apresentado pela recorrente.

53. Vale salientar que dos 20 (vinte) contratos em que foram apontadas omissões de valores de prorrogação, diferenças de valores remanescentes e omissões de contratos, a licitante somente apresentou alegações para 6 (seis) contratos, saneando apenas 2 (duas) das diferenças apontadas. No caso dos argumentos apresentados para o contrato de Petrobrás, as alegações trazidas nos levaram a concluir que o valor dos compromissos assumidos está registrado em torno de R\$ 6.000.000,00 a menos do que seria o correto.

54. A licitante, portanto, não apresentou nenhuma justificativa para as diferenças de valores apurados **em outros 14 (quatorze) contratos** firmados com órgãos públicos registrados na sua Declaração de Contratos firmados.

55. Mesmo com as diligências realizadas e as explicações ofertadas pela recorrente, não há como precisar qual o real valor remanescente dos contratos firmados entre a RCS e órgãos da Administração Pública; porém, esse valor muito dificilmente é inferior a **R\$175.967.270,02**, conforme tabela anexa.

56. No parágrafo 27 do recurso, a recorrente frisa “rigor excessivo” nos prazos de diligência:

27. Os exemplos acima têm o nítido propósito de evidenciar o rigor excessivo no tratamento dispensado à RCS Tecnologia Ltda. pela pregoeira, o que, reitera-se, demonstra clara perseguição a esta empresa desde o início do certame, em que promoveu diversas diligências desnecessárias em prazos praticamente impossíveis de serem cumpridos, inclusive em época de pandemia, momento em que todas as empresas responsáveis estão operando com o mínimo de funcionários possível.

57. As acusações a servidora são infundadas, haja vista que todas as diligências foram necessárias, pois tiveram por objetivo sanear as falhas apresentadas nas planilhas de composição de custos apresentadas pela recorrente e solicitar comprovação de exequibilidade para o item 5 (peças e materiais) já que a empresa ofertou um desconto de 65 (sessenta e cinco) % do valor orçado pela Administração.

58. O contrassenso dos comentários trazidos no recurso é que as diligências efetuadas visaram, justamente, não desclassificar a proposta da recorrente sem que esta tivesse oportunidade de sanear a planilha, no que fosse possível, e comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos das orientações trazidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 -SEGES/MPDG, e na esteira do formalismo moderado.

59. Quanto ao prazo das diligências, a Pregoeira basicamente seguiu a regra editalícia trazida na cláusula 8.7, a qual todos os licitantes de forma isonômica se vinculam:

Fl. 20 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

8.7 A PROPOSTA DE PREÇOS E A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ENVIADAS ESTÃO SUJEITAS À REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PREGOEIRO, QUE NOTIFICARÁ O LICITANTE, PELO CHAT DO PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, PARA, **EM 4 (QUATRO) HORAS ÚTEIS**, ESCLARECER DÚVIDAS QUANTO À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, NOS TERMOS DO ART. 38, § 2º, DO DECRETO Nº 10.024/2019.

60. No tocante ao fato de não ter apresentado o Balanço Patrimonial de 2019 junto aos documentos de habilitação, mesmo estando este documento válido e atualizado, em clara infringência às cláusulas 3.1.3.1 e 9.4.2 do Edital, a empresa assim se manifestou:

28. Adiante, mais um exemplo de rigorismo excessivo nos atos da pregoeira. Na sua decisão ela afirma que: "Ocorre que, conforme o último parágrafo da informação do SICAF, caberia à recorrida encaminhar o Balanço de 2019 para a efeito de habilitação no Pregão nº 15/2019, uma vez que este já estava vigente na data da abertura da licitação, dia 31/07/2020, às 10h. Tanto o Balanço Patrimonial de 2019 digital estava vigente na data da licitação, que fora enviado via SPED para a Receita Federal, no mesmo dia 31/07/2020, às 01h08."

29. De fato o balanço foi transmitido para a receita no dia 31/07 às 01:08 horas, entretanto, repisa-se à exaustão, os documentos de habilitação foram enviados no dia 30/07. Outrossim, enviamos o balanço para o SICAF no mesmo dia 31/07, cuja atualização ocorreu às 17:29 do dia 31/07 (certidão anexa). Deste modo, às 10 da manhã, ainda não havia documentação atualizada condizente com o Balanço 2019.

30. É cristalino que a pregoeira não está conseguindo lidar com o fato da licitação ter ocorrido no dia 31/07 que coincidiu com o prazo de entrega do Balanço Patrimonial, pois levanta cronologicamente quando os eventos aconteceram e exige por questão de horas que o documento esteja atualizado. Ora, o Balanço Patrimonial é feito pelo setor de contabilidade, totalmente distinto da área de licitações e contratos que, por suas vezes, estão trabalhando em regime de teletrabalho, não havendo qualquer motivação para contabilizar minutos e segundos aos quais documento deveria ter sido atualizado. Para esse tipo de verificação é que existem as diligências.

31. No tocante à Instrução Normativa nº 03/2018 da SEGES/MPDG, citada pela pregoeira, que trata das regras de funcionamento do SICAF, quanto a atualização de documentos, tem-se que:

"Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

...

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicafe, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor."

32. Ocorre que as empresas têm seus trâmites internos, de modo que o balanço foi enviado para o SICAF no mesmo dia 31/07, em pleno cumprimento à

Fl. 21 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

Instrução Normativa supracitada, cuja atualização ocorreu às 17:29 do dia 31/07, ou seja, após a sessão pública. Lembrando que a instrução não determina horário do dia que as informações são atualizadas.

61. Basicamente, a recorrente confirma que o Balanço Patrimonial de 2019 estava vigente e fora encaminhado para a Receita Federal no dia 31/07/2020, às 1h08 e que somente atualizou o SICAF no horário de 17h29, e que “às 10 da manhã, ainda não havia documentação atualizada condizente com o Balanço 2019.”

62. Cabe ao licitante a integral responsabilidade pela entrega dos documentos de habilitação e da proposta de preços para efeito de sua participação nos certames licitatórios. A Instrução Normativa nº 03/2018 da SEGES/MPDG indica que o licitante deve proceder, “**imediatamente**, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados”.

63. Se a licitante entende que não precisaria atualizar imediatamente o cadastro nível IV do SICAF com o Balanço Patrimonial de 2019, a fim de participar regularmente com o Balanço correto no certame que se iniciaria às 10h do dia 31/07; deveria cumprir o disposto na cláusula 3.1.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, para que a Pregoeira pudesse fazer sua análise com base no documento correto:

3.1.3.1 Caso algum documento referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal/trabalhista, ou qualificação econômico-financeira não esteja disponível e/ou válido no SICAF, o licitante deverá encaminhar documento que o substitua, conforme legislação.

64. Pelo exposto na cláusula citada, era obrigatória a juntada do Balanço de 2019 no Sistema Comprasnet em conjunto aos demais documentos de habitação apresentados, inclusive, sendo possível incluir documentos até minutos antes da abertura da sessão pública do Pregão em exame.

65. Vale salientar que o argumento de que não encaminhou o Balanço de 2019 por questão de horário ou por se tratarem de departamentos distintos (contabilidade e licitação), não merece, ao meu ver, prosperar, haja vista que a própria licitante em outros pregões que participou na ANEEL, depositou suas propostas e habilitação em horários peculiares:

- Pregão Eletrônico nº 04/2020 – ANEEL abertura 01/06/2020 – 10h, horário de entrega: 31/05/2020, às 23h51 e 01/06/2020, às 00h56.
- Pregão Eletrônico nº 12/2020 – ANEEL abertura 13/07/2020 – 10h, horário de entrega: 13/07/2020, às 00h53 e 13/07/2020, às 01h07.
- Pregão Eletrônico nº 21/2020 – TCU abertura 22/06/2020 – 14h, horário de entrega: 22/06/2020, às 05h04 e 22/06/2020, às 05h25

66. Além disso, independente da organização empresarial dos licitantes, as normas que regem as licitações públicas devem ser cumpridas por todos.

Fl. 22 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

67. A cláusula 3.2 do Edital assim estabelece:

3.2 O licitante será desclassificado caso não inclua a documentação juntamente com a proposta, nos termos previstos nesse Edital.

68. Dessa forma, por tudo o que já foi exposto, a desclassificação da empresa apenas cumpriu as orientações da Instrução Normativa nº 03/2018 da SEGES/MPDG e o determinado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, caberia à licitante assim proceder também.

69. Repise-se a informação do SICAF sobre a prorrogação da certidão de habilitação econômico-financeira até o dia 31/07/2020:

"Aos usuários do Comprasnet/SICAF: Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020. Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018. aceitação de forma eletrônica, com fulcro no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018.

Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação."

70. Registro, o próprio SICAF enfatizou a orientação de que caberia ao licitante apresentar os documentos exigidos no Edital e não atualizados no SICAF no momento da habilitação. Se a licitante não o fez, independentemente do motivo, descumpriu o Edital.

71. O próximo ponto tratado pela recorrente versa sobre a existência de uma retificação ao Balanço Patrimonial de 2019, e que por conta dessa retificação o Patrimônio Líquido da empresa registrado cumpriria a cláusula 9.4.3 (1/12 dos valores totais de contratos seriam inferiores ao patrimônio líquido):

33. Tais coisas podem ser variáveis, inclusive no dia 21/08/2020, às 18:40:18, o Balanço 2019 sofreu nova modificação, por ocasião de um erro detectado, cujo patrimônio líquido passou a ser de R\$ 17.463.806,59, sendo suficiente para habilitação no subitem 9.4.3. Ou seja, pelos mesmos princípios adotados pela pregoeira, a análise da qualificação econômico-financeira deveria ter sido feita com base do Balanço Patrimonial 2019 retificado, pois foi registrado 5 dias antes da desclassificação da RCS, ocorrida em 26/08/2020.

34. Estranhamente a pregoeira só esteve atenta a cronologia que prejudica a RCS, sem se atentar para os documentos mais atualizados. Utilizando-se o Balanço de 2019 anterior, temos que 1/12 avos dos contratos perfazem o valor R\$ 13.045.995,29. A divisão pelo patrimônio líquido no valor de R\$ 12.463.806,59,

Fl. 23 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

resulta 0,96 que, embora menor que 1 pode ser muito bem justificado, em razão da grande maioria dos contratos da RCS ter faturamento variável que fazem a receita variar bastante.

35. No balanço 2019 retificado o Patrimônio líquido da RCS é de R\$ 17.463.806,59, sendo suficiente para habilitação no subitem 9.4.3, porquanto a divisão do PL/1/12 avos é de 1,338, ou seja, maior do que 1.

36. Assim, por qualquer ótica que se analise, seja o PL de 2018 válido até 31/07, bem como o balanço de 2019 a RCS atenderia sim ao subitem 9.4.3 do Edital PE 15/2020 da ANEEL.

72. A empresa informa que no dia 21/08/2020, dia em que respondeu às diligências da Pregoeira em sede recursal, procedeu alteração no Balanço Patrimonial de 2019. Segundo a recorrente, um “erro foi detectado”, porém não teceu mais explicações, muito menos apresentou comprovação sobre o assunto.

73. Avaliando o Balanço retificado, observou-se que o “erro detectado” ocorrera na conta DUPLICATAS A VENCER, sendo que o valor dessa conta foi alterado de R\$ 10.109.086,39, para R\$ 15.109.086,39, ou seja, o “erro detectado” fora de exatamente **R\$ 5.000.000,00**. Considerando que o acréscimo de R\$ 5.000.000,00 na conta Duplicatas a Receber sem a devida explicação de como ocorreu esse “erro” gera impacto na conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, que passou de R\$ 13.404.136,11, para R\$ 18.404.136,11. Por isso o Patrimônio Líquido foi registrado em R\$ 17.463.806,59.

74. A recorrente informa que o Balanço Patrimonial de 2019 fora registrado no dia 21/08/2020, porém não diz onde; se fora registrado junto Receita Federal via SPED, como poderia a Pregoeira ter ciência desse fato? A recorrente acusa a Pregoeira de ater-se somente a cronologia que prejudica a empresa, porém esquece que a condutora não tem acesso ao sigilo fiscal desta.

75. O Balanço substituto pode, inclusive, ter sido incluído no SICAF no mesmo dia da publicação do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020- SLC/ANEEL, no Sistema Comprasnet. Caberia à recorrente comprovar o que alega.

76. Outro equívoco da recorrente é afirmar que um documento novo, um Balanço Patrimonial substituto de 2019, incluído no SPED 21 (vinte e um) dias depois da data de abertura da licitação examinada, possa simplesmente sanear o descumprimento da cláusula 9.4.3 e, também o descumprimento da cláusula 9.4.2 do Edital, já que sequer encaminhou para efeito de habilitação – Balanço devido, nos termos do Edital.

77. Ressalte-se que diferentemente de um documento de natureza declaratório, o Balanço Patrimonial tem natureza de ato jurídico³, devendo seguir as formalidades legais, sendo documento que não pode ser substituído em diligência ou fase recursal de uma licitação. Aliás, na

Fl. 24 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

data da licitação, o Balanço Patrimonial de 2019 vigente e autenticado via SPED sequer fora apresentado pelo licitante e apontava um patrimônio líquido de R\$ 12.463.806,59.

78. Dos fatos apurados perante toda a análise, temos:

- a) A licitante não apresentou o Balanço Patrimonial de 2019 para efeito de habilitação no Pregão Eletrônico nº 15/2020, mesmo este estando vigente e exigível, descumprindo a cláusula 9.4.2 do Edital;
- b) A licitante apresentou Declaração de Contratos firmados eivada de informações inverídicas, e em fase recursal, apresentou nova Declaração de Contratos firmados, também repleta de informações inverídicas, e por fim, tendo nova oportunidade de apresentar os valores corretos, traz novos dados que apenas explicam 2 (duas) das irregularidades detectadas em 20 (vinte) de seus contratos.
- c) A empresa não atendeu à cláusula 9.4.3 do Edital.

79. Acerca da alegada vantajosidade da proposta da recorrente, transcrevo algumas das colocações da recorrente:

37. Ora, as divergências entre as declarações poderiam ter sido sanadas por simples diligência, ato simples que evitaria todo o desgaste jurídico, bem como alcançaria a proposta mais vantajosa em pleno atendimento ao interesse público.

38. Fato é que desclassificar proposta mais vantajosa por rigor excessivo ou mero achismo a respeito da habilitação econômico-financeira da empresa facilmente sanáveis afronta o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que traz as seguintes disposições: "Lei 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

...

48. Por fim, fato é que dúvidas a respeito de qualificação econômico-financeira facilmente sanáveis não constituem motivo para desclassificação de proposta mais vantajosa, sugere-se que a Comissão de Licitação volte à fase de habilitação para oportunizar a esta empresa a apresentação de justificativas quanto à sua declaração de compromissos assumidos e apresentar os subsídios que comprovem a sua habilitação econômico-financeira, a fim de ser submetida à nova análise, atribuindo-se, assim, plena legalidade ao certame.

80. Quanto à possibilidade de saneamento da Declaração e contratos firmados, a empresa teve oportunidade na fase recursal de apresentar todos os documentos que julgasse necessários, porém não o fez, sendo certo que não houve justificativas para as incorreções encontradas em 17 (dezessete) contratos listados e diligenciados pela Pregoeira.

81. Sobre a vantajosidade da proposta da recorrente, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 salienta que a *"licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*

Fl. 25 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

82. Não é possível justificar a habilitação de proposta que não cumpriu as normas do instrumento convocatório, apenas com base na “vantajosidade da proposta”, sob pena de infringir todos os demais princípios citados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

83. Não apresentar o Balanço Patrimonial vigente na data da licitação e exigido por força da cláusula 9.4.2; e não apresentar uma correta Declaração de Contratos firmados, quando a realidade comprova um comprometimento contratual da empresa maior do que o índice permitido na cláusula 9.4.3, não são apenas vícios sanáveis, são falhas passíveis de desclassificação da proposta. Pela orientação do TCU, é dever do Pregoeira sugerir a apuração dessa conduta.

84. Ademais, a vantajosidade e economicidade aventada pela recorrente, baseada apenas no valor total de sua proposta foi bastante discutida na fase de análise das propostas e em fase recursal, haja vista que o contrato foi modelado em 6 (seis) itens agrupados, sendo que apenas dois desses itens referem-se a demandas fixas (*Item 1 – serviços permanentes e Item 4 – software de gerenciamento de manutenção*), os outros 4 itens agrupados são relativos a demandas eventuais que podem ou não concretizar-se.

85. A recorrente cotou valores bem superiores às demais licitantes justamente nos itens com demandas fixas, fato é que se compararmos a proposta da recorrente com a proposta da empresa habilitada pela pregoeira na ata complementar, visualiza-se para os itens fixos 1 e 4 (com demanda e custo contínuos) um valor superior a R\$ 496.925,58 em relação a proposta da ENGEMIL:

Item	Proposta RCS	Proposta Engemil
Item 1 – serviços permanentes	2.095.212,48	1.636.478,82
Item 4 - software de gerenciamento	56.839,92	18.648,00
Total itens 1 e 4	2.152.052,40	1.655.126,82

86. Na realidade, se a Administração no decorrer da execução do contrato executasse pelo menos 70% dos custos dos itens sob demanda (itens 2, 3, 5 e 6 licitados), a proposta da RCS ainda assim seria menos vantajosa do que a proposta da Engemil, segunda colocada, e que atendeu a todos os itens de habilitação.

Item	Proposta RCS	Proposta Engemil
Total itens 1 e 4	2.152.052,40	1.655.126,82
Total - Itens 2,3,5 e 6	1.678.170,78	2.323.877,70
Itens - 2,3,5 e 6 (70%)	1.174.719,55	1.626.714,39

Fl. 26 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

TOTAL 1 e 4, e 70% de execução dos itens 2, 3, 5 e 6	3.326.771,95	3.281.841,21
--	---------------------	---------------------

87. Dessa forma, não há como atestar vantajosidade baseada somente na proposta comercial, sem a verificação da efetiva execução do contrato. Como a RCS é a atual contratada para os serviços licitados, provavelmente tem melhores condições que a equipe de licitação de saber quais os reais custos dessa contratação.

88. Por tudo o exposto, o recurso apresentado pela empresa RCS Tecnologia LTDA, não trouxe subsídios ou justificativas capazes de sanar as irregularidades que originaram a desclassificação da sua proposta, sendo comprovado que a recorrente:

- a) Não apresentou o Balanço Patrimonial de 2019, mesmo vigente, depositando junto aos documentos de habilitação, Balanço de 2018 vencido, em desacordo com as cláusulas 3.1.3.1 e 9.4.2 do Edital, bem com o artigo 7º da Instrução Normativa nº 03/2018 – SEGES/MPDG;
- b) Não apresentou a Declaração do Contratos vigentes nos termos da cláusula 9.4.3 do Edital, tendo sido verificados vários valores inverídicos em pelo menos 20 contratos dos 70 listados, sendo que a recorrente justificou devidamente 3 (três) dos 20 (vinte) contratos;
- c) A conjugação do não envio do Balanço Patrimonial de 2019 devido com a Declaração dos Contratos vigentes incorreta levou a equivocada habilitação da empresa, tendo a Pregoeira corrigido tal erro ao examinar as razões recursais interpostas contra a habilitação da RCS.
- d) A orientação do Tribunal de Contas União é de que, quando os erros/omissões trazidos na Declaração de Contratos vigentes não podem ser considerados como falhas sanáveis, principalmente, como no caso concreto, em que foram determinantes para a indevida habilitação da proponente, caberá à Administração inabilitar a proponente e abrir processo de apuração.
- e) Por fim, sequer há como atestar a efetiva vantajosidade da proposta da recorrente, nos termos em que foi por ela proposta.

III – CONCLUSÃO

89. Assim, considerando o evidente descumprimento às regras trazidas do Edital, quais sejam: o não encaminhamento do Balanço Patrimonial vigente de 2019 junto à documentação de habilitação, bem como a não atualização desse documento no SICAF, descumprindo a cláusula 9.4.2; não atendimento à cláusula 9.4.3 do Edital, ante a apresentação de declaração de contratos firmados com a Administração Pública e privada contendo várias omissões e contradições entre os dados; entendo por me manifestar recebendo o recurso, não exercendo o juízo de retratação, acerca da inabilitação da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 15/2020 da ANEEL.

90. Em relação, ao envio de DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS contendo omissões e incorreções, e ao não envio do Balanço Patrimonial vigente de 2019, como o recurso não trouxe subsídios suficientes para sanar as questões apontadas, e seguindo a orientação trazida no Acórdãos nº 3.354/2015 – Plenário e nº 3.265/2015 -2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, ratifico a sugestão de abertura de processo de apuração de responsabilidade para a avaliação da conduta da

Fl. 27 do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 18/09/2020.

empresa RCS TECNOLOGIA LTDA no certame em exame, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e na cláusula 16.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020 da ANEEL.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira